



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1002055-09.2016.5.02.0601

Relator: ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2021

Valor da causa: R\$ 20.426,13

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma

8a TURMA

PROCESSO: 1002055-09.2016.5.02.0601

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----, -----, ----- e -----

ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATÓRIO

Adoto o relatório e parte do voto da insigne Relatora originário, razão pela qual passo a transcrevê-los:

Inconformado com o r. despacho de ID e1f9ea0, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios, interpôs agravo de petição, consoante razões de ID 7f4a77e.

Aduz o agravante, em breve síntese, que a posição tomada, ora agravada, é a medida adequada visando garantir o seu direito de obter a prestação jurisdicional requerida.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - PENHORA DE REMUNERAÇÃO



Por discordar da insigne Relatora de sorteio no tópico em apreço, insiro as seguintes razões de divergência:

O entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do C. TST resta superado, pois o novo "Codex Processualis" estabelece que a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição se dê para fins de pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem".

Ademais, o próprio diploma processual possibilita a penhora dos rendimentos e proventos de aposentadoria, desde que limitada a 50%, à luz de seus artigos 833, IV e § 2º e 529, § 3º, do NCPC. Nesse sentido, os seguintes arestos de jurisprudência do C. TST, à luz do novo CPC, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS SALÁRIOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC /15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.

Conquanto não

houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 13/12/2016 (págs. 417-418), na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor do salário, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-7161-29.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25 /10/2019 - g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 11/04/2022 15:41:28 - eb82d9c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110051511166880000092824031>

Número do processo: 1002055-09.2016.5.02.0601

Número do documento: 2110051511166880000092824031



COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS

ID. eb82d9c - Pág. 2

SALÁRIOS. LEGALIDADE. ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O § 2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. Na hipótese dos autos, o ato impugnado determinou a penhora sobre 20% dos salários recebidos mensalmente pelo Impetrante, até o limite do crédito exequendo. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que denegou a segurança. Recurso ordinário não provido" (RO-101544-52.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019 - g.n.)

Destarte, reformo para determinar a expedição de ofício e penhora junto ao MTE, para verificação de vínculo formal de emprego com os sócios da executada e se for o caso a penhora de rendimentos limitada a 30%.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Silvia Almeida Prado

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 11/04/2022 15:41:28 - eb82d9c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110051511166880000092824031>
Número do processo: 1002055-09.2016.5.02.0601
Número do documento: 2110051511166880000092824031



Andreoni, **CONHECER** do **agravo de petição** ofertado pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a expedição de ofício e penhora junto ao MTE, para verificação de vínculo formal de emprego com os sócios da executada e se for o caso a penhora de rendimentos limitada a 30%, nos exatos termos da fundamentação.

ID. eb82d9c - Pág. 3

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di
Lascio

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado
Andreoni (Relatora), Ana Paula Scupino Oliveira (Revisora), Marcos César Amador Alves (3º votante).

Redatora Designada: Juíza Ana Paula Scupino Oliveira

ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
Juíza Redatora designada

09sap

**Voto do(a) Des(a). SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI / 8ª Turma -
Cadeira 3**

8a TURMA

PROCESSO: 1002055-09.2016.5.02.0601

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: -----



AGRAVADO: -----, -----,

----- e -----

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA
LESTE**

ID. eb82d9c - Pág. 4

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Inconformado com o r. despacho de ID e1f9ea0, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios, interpôs agravo de petição, consoante razões de ID 7f4a77e.

Aduz a agravante, em breve síntese, que a posição tomada, ora agravada, é a medida adequada visando garantir o seu direito de obter a prestação jurisdicional requerida.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - PENHORA DE REMUNERAÇÃO

O agravante requer a "*expedição de ofício e penhora junto ao MTE, para verificação de vínculo formal de emprego com os sócios da executada...*".

Em que pese o entendimento ofertado, entendo que não merece prosperar a irresignação da ora agravante.



Isto porque a resposta à requisição de dados de rendas salariais dos executados junto ao sistema CAGED (portal do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego) poderá trazer informações acerca de verbas destinadas ao sustento dos devedores e de sua família e impenhoráveis.

Ainda que conste referido convênio na lista daqueles que esta Justiça Especializada tenha acesso, não implica sua utilização de forma indistinta para todas as situações processuais, ainda que infrutíferos os atos executivos desde 2016.

Com efeito, o artigo 833 do CPC, reputa como "impenhoráveis", em seu inciso IV:

"IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as

ID. eb82d9c - Pág. 5

quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;"(destacamos)

Isto porque o crédito trabalhista não elide a impenhorabilidade, porquanto apenas a "prestação alimentícia", nos termos do § 2º do referido artigo, tem o condão de afastá-la, uma vez que a jurisprudência trabalhista tem entendido que a mencionada "prestação alimentícia" não acaba por englobar o "crédito trabalhista", ainda que também tenha natureza alimentar.

Ademais, é essa a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2/TST, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, **ainda que seja limitado a determinado percentual** dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."



Aliás, trato de transcrever recente ementa do C. TST, a este respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/2015. ATO COATOR PROLATADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/1973 E CUMPRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. PENHORA DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 da SBDI-2 DO TST.

1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC/73, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2. Constatada a compatibilidade da regra processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em

ID. eb82d9c - Pág. 6

atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, "caput", e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC/73 e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (Processo: RO - 1526-80.2016.5.05.0000

Data de Julgamento: 13/11/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)".

Desta feita, nada a reparar na decisão de origem.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo de petição ofertado pelo reclamante e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos exatos termos da fundamentação.



SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI

Desembargadora do Trabalho

sap09

ID. eb82d9c - Pág. 7

